



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

Sessão do dia 17 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.098

Recorrente: **THEOGNIS NOGUEIRA E CIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***TIS – LEGITIMIDADE - COBRANÇA POR
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO***

A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde, tais como consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intraoral, que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. (Inteligência do art. 59 c/c o art. 61, ambos da Lei nº 1.364/1988, com a redação dada pela Lei nº 3.763/2004). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 56/57, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por THEOGNIS NOGUEIRA E CIA LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 37/40, que manteve a Nota de Lançamento Série D nº 08032337, referente à Taxa de Inspeção Sanitária do exercício de 2008.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a sociedade funcionou no endereço da Rua Farne de Amoedo, nº 75, Grupo 805, até 30.12.2004, conforme distrato social, arquivado no RCPJ em 25.06.2009.

Informou, ainda, que passou a exercer, no mesmo local, a atividade de médico, como profissional autônomo estabelecido, a partir de 2005.

Esclareceu, por fim, que a baixa estava dependendo de a Receita Federal do Brasil despachar a baixa do CNPJ para que pudesse realizar a baixa junto à Prefeitura.

Requeru, assim, o cancelamento da Nota de Lançamento em epígrafe.

O órgão lançador pronunciou-se, às fls. 32/35, pelo indeferimento da impugnação, sob os fundamentos, em apertada síntese: (i) de que somente após o registro do Distrato Social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas é que seria possível reconhecer a não ocorrência do fato gerador da TIS; e (ii) que o fato de trabalhar em nome próprio, como autônomo estabelecido, não afastava a possibilidade de participar do quadro societário da empresa.

Concluiu o órgão lançador no sentido de que o contribuinte não teria oferecido ao Fisco prova inequívoca da não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária até 25.06.2009, data do registro do Distrato Social no RCPJ.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários entendeu por bem manter a Nota de Lançamento, sob os mesmos fundamentos elencados pelo órgão lançador.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os fatos expostos em sua impugnação, esclarecendo, em adição, que para registrar a baixa da sociedade no RCPJ foram exigidas as certidões negativas de praxe, e a previdenciária caiu em exigência, por erro da repartição que, após sanado, gerou a emissão da CND e, assim, foi dada a baixa.

Requer, o Recorrente, o cancelamento da TIS de 2008, eis que cobrada, segundo ele, de pessoa jurídica inexistente e substituída, no mesmo local, pela pessoa física de seu sócio, médico.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A presente peça recursal diz respeito à inconformidade do contribuinte em face de suposta cobrança em duplicidade da Taxa de Inspeção Sanitária.

A questão não é nova. Já foi objeto de recente julgamento, em sessão deste Colegiado realizada em 03 de setembro de 2015, referido à idêntico questionamento de suposta duplicidade de pagamento dos contribuintes DENISE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Pessoa Física, Cirurgiã-Dentista, e DENISE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., Pessoa Jurídica, Clínica Odontológica.

A diferença é que naquela oportunidade não foi feita a prova de baixa de uma das inscrições, o que ocorreu na presente lide.

A Lei nº 1.364/88, com a redação dada pela Lei nº 3.763 de 02.06.2004 em seus arts. 59 a 61, assim se expressa:

Art. 59 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de **pessoa física ou jurídica** (grifamos), estabelecida ou não, que:
[....]



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:
[...]

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
[...]

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

[...]

Art. 61 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente; (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

[...]

Por sua feita o art. 157 do Decreto nº 10.514/91, que regulamenta o ISS, ao tratar da baixa de inscrição, estabelece que:

Art. 157. O contribuinte é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

[...]

Entretanto, como muito bem lembrou o i. FR representante da Fazenda, “*ainda que o contribuinte não tenha efetuado a baixa da inscrição municipal nos termos exigidos pelo art. 157 do Decreto nº 10.514/1991, como sucedeu no caso em tela, em face do princípio da verdade material, ele poderá comprovar, mediante apresentação de prova inequívoca, o não exercício da atividade profissional no período*”.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

A Instrução F/CIS nº 06, de 25.07.2006, que disciplina os procedimentos para cobrança da TIS, trazida aos autos pela representação da Fazenda, elenca em seu item 4 alguns documentos que podem comprovar o encerramento ou paralisação da atividade:

[...]

4 – O encerramento ou a paralisação da atividade poderão ser comprovados pelo **distrato social**, baixa de ICMS ou do CNPJ, declaração do I.R., com recibo original, ou outro documento que evidencie circunstâncias impeditivas do funcionamento de modo definitivo ou por um certo período. **(grifamos)**

O contribuinte trouxe aos autos como prova o Distrato Social assinado pelos sócios em 30 de dezembro de 2004, entretanto somente levado à registro no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 25 de junho de 2009.

Como bem lembrou, mais uma vez, o i. Representante da Fazenda, o Distrato Social para produzir efeitos perante o Fisco, teria que ter um validador externo, isto é, teria que ser levado ao registro público. Tal entendimento, lembra ainda o servidor fazendário, é calcado no art. 221 do Código Civil, e nos arts. 368 e 370 do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

Art. 221. (CCB) O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 368. (CPC) As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 370. (CPC) A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

[...]



CONSELHO DE CONTRIBUENTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/381.394/2013
12/08/2013
Fls. 65

Acórdão nº 15.296

Acontece que o Distrato Social só foi registrado no RCPJ em 2009, mais precisamente em 25 de junho deste ano, não representando documento hábil para invalidar o lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária de 2008.

A simples apresentação do distrato e das taxa paga em nome da Pessoa Física não invalida a cobrança da Pessoa Jurídica, posto que, como vimos no art. 59 da Lei nº 1.364/88, é possível a cobrança concomitante da TIS em um mesmo endereço e foi assim que decidiu este colendo Conselho de Contribuintes na sessão de 03 de setembro de 2015 já referida.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **THEOGNIS NOGUEIRA E CIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR